



Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

LEI Nº 805/2011

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS AUXILIARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BREJÃO - PE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Brejão – Estado de Pernambuco, Sr. José Luciano Tenório da Silva no uso de suas atribuições legais faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei:

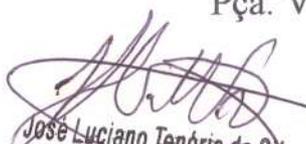
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida os princípios e normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SME, do Município de Brejão, em consonância com a Constituição Federal/1988, as Emendas Constitucionais: nº 19/1998 e nº 53/2006 as Leis Federais: nº 9.394/1996, nº 11.494/2007, nº 11.738/2008, Resolução nº 05/2010 do Conselho Nacional de Educação, e legislação municipal aplicável.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o Quadro de Pessoal Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares da Secretaria Municipal de Educação do Município Brejão é formado pelos servidores que exercem as funções dos Cargos de Carreira de Nível Fundamental, Médio e Superior, dos grupos ocupacionais relativos aos objetivos finalísticos da SME.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO E SERVIÇOS AUXILIARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do quadro de Pessoal Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares da Secretaria Municipal de Educação do Município de Brejão, objetiva o aperfeiçoamento profissional, a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade e produtividade dos serviços de educação, prestados à população do Município.

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do quadro de Pessoal Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares da SME, do Município de Brejão contempla também os seguintes objetivos específicos:

I - restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando a Secretaria de Educação de uma estrutura de cargos compatível com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

II - adotar os princípios da habilitação, do mérito, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;

III - integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, visando o padrão de qualidade;

IV - garantir aos profissionais da educação a participação da gestão democrática do Ensino Público Municipal;

V - assegurar um salário condigno para o servidor da educação mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

VI - assegurar ao profissional da educação os meios para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatível com a política institucional da Secretaria Municipal de Educação;

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

VII - estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização dos servidores da educação, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Brejão;

VIII - possibilitar a diferenciação organizacional da SME sem que haja duplicidade das funções e atribuições exercidas pelos servidores;

IX - subsidiar a gestão de Recursos Humanos quanto a:

- a) recrutamento e seleção;
- b) programas de qualificação profissional;
- c) correção de desvio de função;
- d) programas de desenvolvimento de carreira;
- e) quadro de lotação ideal

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito desta Lei:

I - CARGO: é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza profissional das tarefas executadas e às especificações exigidas para o seu ocupante, com posição definida na estrutura organizacional;

II - CARGO PÚBLICO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas a um servidor público, com as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE
Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

I - Para o exercício do cargo de Secretário(a) Escolar é exigida a formação de Nível Superior em Secretariado.

II - Para o exercício do cargo de Nutricionista Escolar é exigida a formação em Nível Superior na área específica com registro profissional no Conselho.

III - Para o exercício do cargo de Assistente Administrativo Educacional, será exigida a formação em Ensino Médio ou Profissionalizante em nível Médio.

IV - Para o exercício do cargo de Vigia Escolar/Educacional será exigida como formação mínima a conclusão do Ensino Fundamental.

V - Para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais será exigida como formação mínima a conclusão do Ensino Fundamental.

VI - Para o exercício do cargo de Motorista Escolar/Educacional será exigida como formação mínima a conclusão do Ensino Fundamental e Carteira de Habilitação, com a categoria específica para o veículo a ser conduzido, conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito.

VII - Para o exercício do cargo de Analista de Sistema e Suporte de Tecnologia Educacional é exigida a formação em Nível Superior na área específica.

VIII - Para o exercício do cargo de Técnico Educacional em Informática é exigida a formação em Nível Médio Técnico na área de informática.

IX - Para o exercício do cargo de Fonoaudiólogo (a) Escolar é exigida a formação em Nível Superior na área específica com registro profissional no Conselho.

X - Para o exercício do cargo de Agente de Disciplina Escolar é exigida formação em Nível Superior de Licenciatura Plena.

XI - Para o exercício do cargo de Psicólogo (a) Escolar é exigida a formação em Nível Superior na área específica com registro profissional no Conselho.

Art. 11. Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Público de Educação de Brejão serão distribuídos na carreira em níveis, faixas e classes:

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

I - O Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares é composto por níveis representados por letras maiúsculas assim designados: Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV para os quais estão estabelecidos critérios de formação, habilitação e titulação.

II – Para a progressão entre os Níveis obedecer-se-á ao percentual de 5%(cinco por cento) entre os Níveis.

III – Cada um dos níveis descritos no parágrafo primeiro deste artigo é composto de 04 (quatro) Faixas designadas pelas letras minúsculas **a, b, c, d** associadas a critérios de avaliação de desempenho e a ascensão entre elas corresponderá a um acréscimo de 2%(dois por cento).

IV – Para a progressão entre as classes em um mesmo nível, será mantido o percentual de 2%(dois por cento) entre uma classe e outra, de modo que a Classe **B** de cada nível corresponderá ao valor da Classe **A** acrescido de 2%(dois por cento), e assim sucessivamente até a Classe **F**, que corresponderá ao valor da Classe **E** acrescido de 2%(dois por cento), as classes são designadas pelas letras maiúsculas **A, B, C, D, E** e **F** associadas a valorização por tempo de serviço caracterizada por experiência profissional.

IV – A progressão entre as classes ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na função.

CAPITULO V

DO PROVIMENTO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art. 12. Os cargos do Sistema Público Municipal de Educação são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira faixa da classe inicial (faixa **a**, classe **A**) do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação, por Concurso de provas ou de provas e títulos.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 13. O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Art. 14. É assegurado às pessoas com deficiência o direito a inscreverem-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, de acordo com a legislação em vigor.

SEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. Estágio probatório é o período inicial, de três anos de exercício, do funcionário nomeado por concurso para cargo efetivo destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgando a conveniência de sua permanência ou não no serviço conforme os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa
- IV - produtividade
- V - responsabilidade

§ 1º Se no curso do estágio probatório, for apurada, em processo regular, a inaptidão do funcionário para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao funcionário ampla defesa que poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda, o prazo de 15 dias úteis para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita, contado a partir da data de recebimento da comunicação do resultado.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

§ 3º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes situações:

I - licença por motivo de doença em pessoa na família;

II - licença para ocupar cargo público eletivo;

III - afastamento para assumir função gratificada dentro do próprio sistema de ensino desde que atenda aos requisitos legais;

IV - afastamento por motivo de cedência a outros órgãos do poder público.

§ 4º O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças e afastamento especificados nos incisos do parágrafo quarto.

§ 5º Durante o estágio probatório do ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação, serão proporcionados meios para integração e desenvolvimento de potencialidades do servidor, garantido através de acompanhamento do chefe imediato.

Art. 16. Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento da avaliação do desempenho dos seus servidores em estágio probatório.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 17. O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer após 03 (três) anos de efetivo exercício em classe e faixa inicial, mediante os procedimentos de:

§ 1º Progressão Horizontal – passagem do servidor de uma classe para a seguinte, obedecidos critérios de tempo de serviço conforme artigo 65 desta Lei.

§ 2º Progressão Vertical – passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro de uma mesma classe, ou passagem do servidor de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe e mesmo nível.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

I - Progressão Vertical por Desempenho – passagem do servidor de uma faixa para a seguinte dentro de uma mesma classe e mesmo nível, obedecendo os critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa.

II - Progressão Vertical por Nova Habilitação/Titulação – passagem do servidor de um nível para o outro, conforme a exigência de titulação de cada nível independente do nível onde se encontra, após conclusão de curso em sua área de atuação:

- a) O(a) servidor(a) que adquirir nova habilitação/titulação em sua área de atuação, passará para a grade de vencimentos correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação respeitando a classe e a faixa em que ele se encontrava, obedecidos os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo.
- b) O(a) profissional com acumulação de cargos prevista em Lei poderá usar a nova habilitação/titulação em ambos os Cargos, obedecidos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 18. O desenvolvimento na carreira dos Cargos do Sistema Público Municipal de Educação tem a função de promover possibilidades e perspectivas de crescimento, qualificação profissional e produtividade no trabalho, reunindo interesses do Município e do servidor.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 19. A Progressão horizontal dar-se-á por tempo de serviço, conforme artigo 65 desta Lei e será concedida através de portaria do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 20. A Progressão Vertical por desempenho ocorrerá, para o servidor que alcançar no mínimo 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 21. O servidor concorrerá à progressão quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de uma série de classes, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos, após o cumprimento do estágio probatório.

§1º A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição das faixas, vedada a ascensão para outra faixa que não a imediatamente superior.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada através de processo avaliativo regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal de acordo com as atribuições constantes do anexo II desta Lei.

Art. 22. A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, visando construir um processo de qualidade na educação pública e possibilitando o desenvolvimento profissional na carreira pública.

§ 1º A Progressão Vertical por avaliação de desempenho deverá ocorrer a cada 02 (dois) anos para 25% dos servidores por cargo de cada Grupo, que obtiverem pontuação mínima de 80% (oitenta por cento) no processo de avaliação.

§ 2º O servidor que se enquadrar no que estabelece o parágrafo anterior terá um acréscimo de 2% (dois por cento) nos vencimentos, conforme tabela do anexo III desta Lei.

SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

Art. 23. Promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de avaliação de desempenho à faixa salarial imediatamente superior, e por tempo de serviço dentro do mesmo nível e mesma classe, ou de um nível para outro, mediante a elevação de habilitação ou titulação.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

SEÇÃO V DOS CRITÉRIOS DA PROMOÇÃO SUBSEÇÃO I DO PROCESSO DE PROMOÇÃO

Art. 24. A cada 02 (dois) anos no décimo quinto dia útil do mês de janeiro, o Setor de Recursos Humanos organizará a relação dos funcionários a concorrerem à promoção e a enviará à comissão de desenvolvimento funcional da Secretaria de Educação, acompanhada das respectivas anotações funcionais.

I - A Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria de Educação Municipal será composta de três membros com a seguinte composição: o(a) presidente do conselho municipal de educação, o(a) presidente do conselho de acompanhamento e controle social do fundeb e o(a) secretário(a) de educação municipal, publicada através de portaria do(a) Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - Será criada em cada escola ou em escolas agrupadas uma subcomissão para assessorar o processo de avaliação de desempenho efetuado pelo conselho escolar com a seguinte composição: o inspetor/coordenador envolvido com a unidade ou unidades de ensino, um(a) professor(a) e um servidor(a) da escola ou escolas agrupadas, nomeada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III - O Conselho Escolar juntamente com a direção e coordenação de cada escola e/ou escolas agrupadas, fará a avaliação e encaminhará à Comissão de Desenvolvimento Funcional da Secretaria Municipal de Educação, anualmente até o dia trinta de dezembro, fichas avaliativas de todos os servidores devidamente preenchidas e assinadas.

§1º A comissão de posse dos dados necessários apurará o merecimento de cada funcionário e fará publicar uma lista daqueles que estão habilitados.

§ 2º Os membros da subcomissão de que trata o inciso II não poderão ser componentes dos Conselhos Escolares que irão executar o processo de avaliação.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 25. Após a divulgação da lista dos habilitados será publicada através de portaria a promoção para a faixa salarial imediatamente superior àquela que se encontra o funcionário.

Art. 26. Só poderão concorrer à promoção os funcionários efetivos que estiverem no exercício do cargo.

Art. 27. Quando o funcionário for colocado à disposição de órgão federal, estadual, municipal ou órgão de classe, integrante da administração direta ou indireta, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, por período superior a 30 (trinta) dias, não concorrerá à promoção por avaliação de desempenho.

Art. 28. O funcionário que ficar suspenso por mais de quinze dias conforme estabelece o estatuto do servidor público não participará do processo de avaliação no ano em que ocorrer o fato.

Parágrafo único. O funcionário que tirar licença para tratar de interesse particular ou que receber quaisquer tipos de penalidades administrativa ou judicial, perderá o direito de receber promoções por tempo de serviço ou por merecimento pelo período de cinco anos.

SUBSEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. A avaliação de desempenho será apurada em Ficha de Avaliação, a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal e servirá para registro da pontuação atribuída ao funcionário, segundo os critérios gerais de desempenho funcional por merecimento específico estabelecido na presente Lei.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 30. O índice do critério geral de desempenho funcional será o resultado da verificação do tempo líquido de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no Município, respeitando-se o interstício de dois anos e atribuindo-se 100 (cem) pontos pelo desempenho funcional apurado a partir dos quesitos constantes da Ficha de Avaliação de que trata o artigo anterior, considerando – se:

- a) Desempenho eficiente no trabalho;
- b) Dedicção;
- c) Assiduidade;
- d) Pontualidade;
- e) Responsabilidade;
- f) Realização de projetos e trabalhos especializados;
- g) Cursos de atualização;
- h) Desenvolvimento profissional pela produção de resultados exitosos;
- i) Ética profissional; e
- j) Cumprimento da legislação.

§ 1º Para efeitos de apuração do tempo líquido de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo será utilizado como referência o Estatuto dos Servidores adotado pelo Município.

§ 2º A avaliação de desempenho será feita pela atribuição, no ano, de até 10(dez) pontos positivos a cada um subitens deste artigo, conforme descrição detalhada das atividades de cada cargo/função de acordo com o anexo II desta Lei:

Art. 31. A avaliação do merecimento funcional será realizada com base nas informações da ficha funcional, abrangidas pelos critérios específicos de conduta funcional e mérito intelectual.

Art. 32. Os critérios específicos de conduta funcional terão o índice determinado pela fórmula da soma algébrica dos subitens da seguinte forma:

Fone: (87) 3789-1150



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420091548.pdf>
assinado por: idUser 83


Luciano Tenório da Silva
Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

I - inassiduidade, 01(um) ponto negativo por cada falta injustificada no ano;

II - impontualidade, 01(um) ponto negativo por grupo de 03(três) entradas atrasadas ou saídas antecipadas por trimestre;

III - indisciplina, 01 (um) ponto negativo para cada advertência, 02 (dois) pontos negativos para cada repreensão, 03 (três) pontos negativos para cada suspensão, considerando as disposições previstas no Estatuto do Servidor adotado pelo Município.

Art. 33. Pelo critério específico de mérito intelectual será levado em conta a formação básica e o aprofundamento técnico profissional do funcionário, exclusivamente nas áreas de estudo que digam respeito à atribuição do cargo de sua carreira atual ou das funções exercidas em razão dele, através de cursos ou treinamentos administrados por órgãos públicos ou privados desde que sejam reconhecidos.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será feita com base na carga horária dos cursos, as quais serão atribuídas a seguinte pontuação:

I - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares – nível superior:

- a) de 40 a 80 horas 3(três) pontos;
- b) de 81 a 120 horas 5(cinco) pontos;
- c) acima de 120 horas 10(dez) pontos.

II - Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares – nível fundamental e médio:

- a) de 20 a 40 horas 3(três) pontos;
- b) de 41 a 80 horas 5(cinco) pontos;
- c) acima de 80 horas 10(dez) pontos.

Art. 34. O resultado final da avaliação de desempenho será a média aritmética dos pontos obtidos pelos critérios gerais e critérios específicos.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ:12.660.494/0001-10

SUBSEÇÃO III

PROGRESSÃO VERTICAL POR NOVA HABILITAÇÃO/TITULAÇÃO

Art. 35. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação, ocorrerá a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 36. Os cursos de qualificação profissional para os fins previstos nesta Lei realizados pelos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares serão considerados, somente, se oferecidos por estabelecimento de formação profissional reconhecidos.

Art. 37. A Progressão por Nova Habilitação/Titulação será efetivada mediante requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de Certificado ou Diploma expedido pela instituição competente, sendo o processo submetido à análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação e titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 39. O servidor que adquirir nova habilitação passará para a grade de vencimento correspondente a sua habilitação, permanecendo na mesma classe e mesma faixa.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE
Art. 40. A progressão por nova habilitação / titulação dar-se-á:

Fone: (87) 3789-1136


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

§ 1º Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares.

I - Assistente Administrativo Educacional

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que obtiver curso superior em área relacionada à sua atividade profissional.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver curso de especialização "pós-graduação" em área relacionada à sua atividade profissional, com no mínimo 360 horas.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver curso de especialização "pós-graduação" mestrado em área relacionada à sua atividade profissional.

II - Secretário(a) Escolar

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que obtiver curso de especialização "pós-graduação" em área relacionada à sua atividade profissional, com no mínimo 360 horas.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado em área relacionada à sua atuação.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado em área relacionada à sua atuação.

III - Auxiliar de Serviços Educacionais e Vigia Escolar/Educacional.

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver curso superior.

~~c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver curso de especialização com no mínimo 360 horas em área relacionada à sua atividade profissional.~~

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 - Centro - Brejão - PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

IV - Motorista Escolar/Educacional

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor que tiver ensino fundamental e adquirir habilitação categoria **D** ou **E**.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que tiver carteira de habilitação categoria **D** ou **E** e obtiver habilitação em Nível Médio.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que tiver carteira de habilitação categoria **D** ou **E** e obtiver habilitação em Nível Superior.

V – Nutricionista Escolar

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado em área relacionada a sua atuação.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado, em área relacionada a sua atuação.

VI – Técnico(a) Educacional em Informática

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor, que obtiver curso superior em área relacionada à sua atuação.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação lato-sensu, em área relacionada a sua atuação com no mínimo 360(trezentos e sessenta) horas.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado ou doutorado, em área relacionada a sua atuação.

Pça. Vereador José Augusto Pinho, 75 - Centro - Brejão - PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

VII - Analista de Sistema e Suporte de Tecnologia Educacional

- a) A Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor, que obtiver curso de Pós-Graduação lato-sensu, Especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- b) A Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de Pós-Graduação stricto-sensu , Mestrado em área relacionada a sua atuação.
- c) A Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada a sua atuação.

VIII - Fonoaudiólogo(a) Escolar

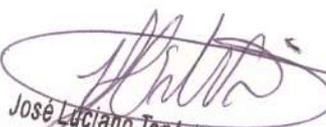
- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu , mestrado em área relacionada a sua atuação.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado, em área relacionada a sua atuação.

IX – Agente de Disciplina Escolar

- a) A Progressão para o Nível de vencimento II dar-se-á para o servidor, que obtiver curso de Pós-Graduação lato-sensu, Especialização na área de educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- b) A Progressão para o Nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de Pós-Graduação stricto-sensu , Mestrado na área de educação.
- c) A Progressão para o Nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de Pós-Graduação stricto-sensu, Doutorado, na área de educação.

~~servidor que obtiver o curso de Pós-Graduação stricto-sensu,~~
Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

X - Fonoaudiólogo(a) Escolar

- a) A progressão para o nível de vencimento II dar-se-á para o servidor, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- b) A progressão para o nível de vencimento III dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, mestrado em área relacionada a sua atuação.
- c) A progressão para o nível de vencimento IV dar-se-á para o servidor que obtiver o curso de pós-graduação stricto-sensu, doutorado, em área relacionada a sua atuação.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41. A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho do servidor na carreira.

Art. 42. A qualificação profissional tem funções de:

I – valorizar o servidor e melhorar a prestação de serviços à população do Município;

II – aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

III – complementar formação dos servidores cujas atribuições do cargo demandam qualificação específica;

IV – favorecer a realização das aspirações profissionais dos servidores, a concretização de suas potencialidades e o desenvolvimento da instituição;

Art. 43. A qualificação profissional far-se-á através de:

I – Programa de Integração à Administração Pública - aplicado a todos os trabalhadores da educação, integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública da Secretaria de Educação do

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 79 - Centro - Brejão - PE
Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPI: 12.660.494/0001-10

Município, dos direitos e deveres definidos na Legislação Municipal e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação.

II – Programas de Formação Complementar - aplicados aos servidores integrantes do quadro suplementar, para obtenção da habilitação mínima necessária as atividades do cargo;

III – Programa de Formação Continuada - aplicado aos profissionais da educação para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

IV – Programa de Aperfeiçoamento - aplicado aos profissionais da educação com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e similares;

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá proporcionar anualmente a realização de ações de capacitação e de cursos de qualificação profissional, podendo delegar, quando necessário, a sua realização a outras instituições, utilizando também os recursos da educação à distância.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE VENCIMENTO E DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo do Sistema Público Municipal de Educação correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação sendo a base da remuneração dos servidores estatutários na qual não incidem quaisquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 45. Aos ocupantes do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação atribui-se vencimentos sendo considerado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo do Sistema Público Municipal de Educação, acrescido das gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia estabelecidas na presente Lei.

Art. 47. A estrutura de vencimento do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação agrega os cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares, assim denominados: Assistente Administrativo Educacional, Secretário(a) Escolar, Nutricionista Escolar, Fonoaudiólogo(a) Escolar, Analista de Sistema e Suporte de Tecnologia Educacional, Técnico(a) Educacional em Informática, Auxiliar de Serviços Educacionais, Motorista Escolar/Educacional e Vigia Escolar/Educacional, Agente de Disciplina Escolar constituído de 06 (seis) Classes identificadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E e F.

Art. 48. A estrutura de vencimento do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão, bem como carga horária e Piso Profissional compõe o anexo III desta Lei.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 49. Estão previstas indenizações e gratificações para as atividades exercidas por ocupantes de cargos do Quadro do Sistema Municipal de Educação especificadas a seguir:

§ 1º Indenização de locomoção concedida ao Profissional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares, que se deslocar de sua residência ou da sede da cidade de Brejão, da zona urbana ou rural do Município de Brejão, para desempenhar suas atividades em órgão educacional que for lotado, desde que não exista transporte oferecido pelo município, de acordo com os seguintes percentuais e distâncias:

I - Distância superior a quatro(4) até oito(08) quilômetros da residência ou sede do município – Indenização de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento do Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível I, Classe A, faixa "a".

II - Distância acima de oito(8) quilômetros da residência ou sede do município – Indenização de 20% (vinte por cento), calculado sobre o vencimento do Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível I, Classe A, faixa "a".

§ 2º Sobre o inciso II, até o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), para concessão de indenizações dos incisos I e II a distância a ser considerada será

Pen. (87) 5785-1150



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20210420091548.pdf
assinado por: idUser 83


José Luciano Tenório da Silva
Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

de acordo com o ponto de saída da sede do Município ou a última parada do transporte usado pelo servidor.

§ 3º Gratificação de 15% (quinze por cento), calculada sobre o vencimento, para o(a) servidor(a) que for nomeado para as funções administrativas de Coordenador de Biblioteca Escolar e Coordenador do Censo Escolar.

§ 4º Anualmente o Chefe do Poder Executivo Municipal juntamente com a Secretaria Municipal de Educação indica os locais e estabelece os critérios através de portaria, para a aplicação da vantagem constante do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º As indenizações e gratificações de que tratam os § 1º e 3º cessarão quando o ocupante do cargo do Sistema Público Municipal de Educação for transferido para outro estabelecimento que não apresente as condições então previstas ou deixar de atuar nessas funções.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 50. Caberá à Secretaria Municipal de Educação analisar, para readaptação, o laudo médico oficial que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atribuições específicas do seu cargo.

§ 1º O servidor do grupo ocupacional de apoio administrativo e serviços auxiliares readaptado, temporária ou definitivamente, deverá exercer funções, já definidas no processo de readaptação, nos limites das regras gerais contidas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 2º O servidor readaptado exercerá suas funções em local determinado pela Secretaria Municipal de Educação, atendendo às possibilidades e necessidades de ambos.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE
Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 51. Por estrita e excepcional necessidade do serviço público, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar contratação por tempo determinado mediante seleção simplificada.

Parágrafo único. A remuneração para contratação de servidores do grupo ocupacional de apoio técnico administrativo e serviços auxiliares, por excepcional interesse público em regime temporário ou para substituição de profissionais efetivos, será a de Nível I, Classe A, faixa a, de cada cargo constante do anexo III desta Lei.

Art. 52. Aos ocupantes de cargo do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares fica estabelecida jornada de trabalho conforme anexo III desta Lei.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 53. Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e de Serviços Auxiliares farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 54. As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 55. Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação, por ocasião das férias, um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

Art. 56. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Sistema Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 57. Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares da Secretaria de Educação, efetivos, estáveis e habilitados, serão transferidos para o Plano de Cargos, Carreira e Remunerações, mediante enquadramento, obedecidos os princípios básicos definidos nesta Lei.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

§ 1º Os servidores que não preencherem os requisitos exigidos, terão assegurado os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar.

§ 2º Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na Classe e no Nível de habilitação que lhes corresponder.

§ 3º Os servidores que se encontrarem à época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, em licença para trato de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

§ 4º Até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da presente Lei, os servidores do Quadro do Pessoal Permanente da Administração Pública Municipal, lotados na Secretaria de Educação poderão optar em permanecer nos seus cargos.

Art. 58. É assegurado ao ocupante de cargo do Sistema Público Municipal de Educação o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração e direitos.

Parágrafo único. A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Art. 59. Os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares em desvio de função, exercendo outras atividades diferentes daquelas referentes ao seu cargo atual, só se enquadrarão quando do retorno às atividades inerentes ao cargo e nele permanecendo.

Art. 60. Os servidores do Quadro de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação que se encontrem à disposição de outros órgãos não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo retorno para o efetivo exercício das suas funções.

Art. 61. Os servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, aposentados nos cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e Serviços Auxiliares, terão proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 de Parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Estatuto do Cargo e Habilitação que entra em vigor na data da aposentadoria.

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 62. O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto a Comissão para Enquadramento no Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação de conformidade com o prazo estabelecido por Lei Municipal no que diz respeito à prescrição.

Parágrafo único. Caso o prazo de prescrição não conste de Lei Municipal será considerado o prazo estabelecido por Lei Estadual.

Art. 63. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará através de Ato Legal, membros para compor uma comissão de Enquadramento a qual incumbirá promover todos os atos necessários à disposição dos servidores nos novos cargos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ser composta de cinco membros da seguinte forma: um representante da Secretaria de Educação indicado pelo(a) secretário(a) de educação, um membro do Conselho Municipal de Educação indicado pelo conselho, um membro do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb indicado pelo conselho, um(a) representante dos(as) profissionais Administrativos e um representante do Departamento de Recursos Humanos.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 64. O Enquadramento dos servidores do Quadro do Pessoal Permanente do Sistema Público Municipal de Educação de Brejão, obedecerá aos critérios estabelecidos para cada Grupo Ocupacional.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargo do grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares serão Enquadrados nos Grupos Ocupacionais no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, em Classe igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano, garantida a continuidade de contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado ainda, o regime de trabalho.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE
Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho
CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 65. Os servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico-Administrativo e Serviços Auxiliares, habilitados, concursados ou estáveis, serão a partir desta Lei, enquadrados nas CLASSES, A, B, C, D, E e F, faixa a do Quadro de Carreira no nível de habilitação que lhes corresponder observando o seguinte:

I – O servidor que contar até 05 (cinco) anos de exercício será enquadrado na CLASSE A.

II – O servidor que estiver entre 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos de exercício será enquadrado na CLASSE B.

III – O servidor que estiver entre 10 (dez) anos e um dia até 15 (quinze) anos de exercício será enquadrado na CLASSE C.

IV – O servidor que estiver entre 15 (quinze) anos e um dia até 20 (vinte) anos de exercício será enquadrado na CLASSE D.

V – O servidor que estiver entre 20 (vinte) anos e um dia até 25 (vinte e cinco) anos de exercício será enquadrado na CLASSE E.

VI – O servidor que tiver a partir de 25 (vinte e cinco) anos e um dia de exercício será enquadrado na CLASSE F.

Art. 66. O enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares serão enquadrados no Nível de Vencimento de suas grades correspondentes.

Art. 67. Os enquadramentos de que trata os artigos 65 e 66 só serão aplicados na sua integralidade desde que comprovados os requisitos previstos nos artigos supracitados, ficando assim inicialmente todos os servidores em condições de enquadramento situados na Classe A, Nível I, enquanto não provadas as condições exigidas nos artigos antecedentes.

Art. 68. A Parte Suplementar do Quadro do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, é composta de cargos não compatíveis com o sistema de classificação adotada por esta Lei (anexo IV).

Art. 69. Será estabelecido padrão de vencimento designado pelas letras A, B e C, conforme critérios estabelecidos no anexo IV.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 70. Aos ocupantes de cargo da Parte Suplementar ficam assegurados os direitos adquiridos sob a vigência da legislação anterior.

Art. 71. Fica vedado o ingresso na estrutura da Parte Suplementar, cujos cargos atuais serão extintos à medida de sua vacância.

Parágrafo único. Responderá Administrativamente, civil e penalmente a autoridade que promover ou autorizar qualquer admissão de servidor na Parte Suplementar.

Art. 72. Poderá o ocupante de cargo da Parte Suplementar, a qualquer tempo, ter ingresso na Parte Permanente do Sistema Público Municipal de Educação, desde que faça prova de sua indispensável qualificação.

Art. 73. Enquanto não houver profissional habilitado para exercer a função do cargo de secretário(a) escolar conforme estabelece o inciso I do artigo 10 desta Lei, a função do cargo poderá ser exercida por profissional habilitado em nível superior de licenciatura plena.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 75. Todos os direitos decorrentes do enquadramento dos membros do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico Administrativo e Serviços Auxiliares do Sistema Público Municipal de Educação terão efeitos financeiros a contar a partir da vigência desta Lei.

Art. 76. Ficam extintas todas as gratificações previstas em lei anterior, ressalvados os direitos adquiridos.

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE

Fone: (87) 3789-1150


José Luciano Tenório da Silva
Presidente





Câmara de Vereadores do Município de Brejão

Casa Antônio Barbosa Filho

CNPJ: 12.660.494/0001-10

Art. 77. Ficam extintos da Estrutura Organizacional do Município de Brejão, cargos de servidores que na vigência desta Lei estão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação conforme a seguir: Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Assistente de Departamento, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigilante, Motorista I e Motorista II, Bibliotecária, Digitador, Agente Administrativo, Oficial administrativo, Auxiliar de Serviços I, II e III, Encarregado de Merenda, Merendeira Auxiliar de Serviços Gari, Zeladora, Orientador de Merenda.

Parágrafo único. Os cargos extintos conforme caput deste artigo ficam transformados de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 78. Fica estabelecido como data base para atualização das planilhas de vencimentos, anexos III e IV desta Lei, o mês de março de cada ano.

Art. 79. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA, EM BREJÃO/PE, 04 DE NOVEMBRO DE 2011


José Luciano da Silva
Presidente

Pça. Vereador José Augusto Pinto, 75 – Centro – Brejão – PE
Fone: (87) 3789-1150

